

PROCESSO Nº 0873142016-8
ACÓRDÃO Nº 0351/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 493/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000843/2016-19, lavrado em 08 de junho de 2016 em desfavor da empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 0873142016-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 493/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00000843/2016-19, lavrado em 08 de junho de 2016, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0319 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR, APÓS A CIÊNCIA REGULAR PARA EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO NORMAL, OS TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS, MODELO 1.

0115 - ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa: - O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS REDUÇÕES Z NO MAPA RESUMO EMITIDAS PELOS ECFS DR 0812BR000000349457, DR0609BR000000192879 E DR0812BR000000320915, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB.
PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.
Nota Explicativa: - CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.
- INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB.
PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. ACUSAÇÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADES NO ECF. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA. REINCIDÊNCIAS NÃO CARACTERIZADAS.

- Deixar de atender à solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito tributário de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Fiscalização.
- É obrigatório o lançamento de todas as Reduções Z no Mapa Resumo.
- Sobre a falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas recai a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, deve-se afastar a multa recidiva.
- Aplicação da penalidade menos gravosa para o exercício de 2012, relativamente à acusação de “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas”, consoante recente entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão nº 331/2019).
- As afirmações da reclamante deveriam ter sido acompanhadas de documentos que as comprovassem.
- Da interpretação do art. 87 da Lei 6.379/96 se depreende que as reincidências não restaram configuradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 90.390,76 (noventa mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso de ofício e proveram parcialmente o recurso voluntário, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o supracitado Auto de Infração, condenando a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 49.094,32 (quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos art. 85, II, “b”, VI e VII, “n” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119, VIII, XIV, XV, c/c art. 276, todos do RICMS/PB.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 493/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS MOD. 1 – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – AJUSTES NECESSÁRIOS – MULTAS RECIDIVAS – NÃO CONFIGURADAS – REDUÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A inobservância de solicitação realizada pela Fiscalização autoriza a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de escrituração de reduções “Z” no mapa resumo e falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da falta de apresentação de extrato das GIM's, exclusão das multas recidivas e aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 06 de maio de 2021.

A recorrente, irrisignada com a decisão consignada no Acórdão nº 493/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 194 a 198), o qual foi protocolado no dia 11 de maio de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 493/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi omissivo quanto à análise da acusação 0171, em especial, no que se refere ao argumento que informa a necessidade da fiscalização provar, por meio da apresentação dos canhotos das 1^{as} vias das referidas notas fiscais, o recebimento, pela autuada, das mercadorias a que se reportam as planilhas.

Para melhor análise da questão, convém transcrever o seguinte trecho do Voto do Acórdão nº 493/2020:

“Não merece prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte, pois, não é necessária a apresentação do “canhoto” da nota fiscal para configuração da infração, uma vez o comprovante de entrega dos produtos, regulamentado por meio do inciso IX do art. 159 do RICMS/PB, representa campo da nota fiscal que produz efeitos entre as partes da relação comercial, como, por exemplo, sói ocorrer no caso de debate jurídico que envolva o protesto de duplicatas, fundando na alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 5.474/68:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Vale recordar que a validade jurídica do documento fiscal eletrônico está fundada na assinatura digital do remetente e na autorização de uso fornecida pelo Fisco e

os documentos fiscais Mod. 1 ou 1-A, possuem critérios de controle e segurança que validam a sua utilização¹, ou seja, a validade jurídica de tais documentos não está vinculada ao preenchimento do comprovante de entrega.

O E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou o tema, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. **NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO.** PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescentados)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades

¹ A exemplo da exigência de emissão em carbono dupla face ou papel carbonado, controle de talonário, controle de estabelecimentos gráficos com credenciamento para impressão dos documentos, entre outros.

exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

A questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

In casu, o contribuinte não apresentou provas contrárias à pretensão do Fisco Estadual, situação que implica o reconhecimento da acusação.”

Percebe-se que a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que o contribuinte se limitou a reproduzir, textualmente, o seu recurso voluntário, não suprimindo ou acrescentando qualquer outra informação além daquelas já trazidas aos autos.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante, podendo ser destacado como exemplo a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 493/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 493/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000843/2016-19, lavrado em 08 de junho de 2016 em desfavor da empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 19 de julho de 2021.

